



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 001/99

I - Aos vinte e cinco de fevereiro de hum mil novecentos e noventa e nove reuniram-se, de um lado,

1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio de sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Público e Social

e de outro

2 - STYLO PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA, empresa representada neste ato por **JOSÉ PAULO DAMASCO**, Gerente da **STYLO PEDRA LTDA**, brasileiro, casado, Comerciante, Identidade nº 1.110.538-SSP/DF, residente: Avenida Contorno, Área Especial 13, lote F1/G1, Ap. 102, Núcleo Bandeirante, telefone: 552-0972.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

e, face ao que consta do Procedimento de Investigação Preliminar nº 3427/98, e ainda:

II - **Considerando** que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, por força do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal/98, e do artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93.

III - **Considerando** que incumbe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente, bem como zelar para que a coletividade preserve o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*, da Constituição Federal).

IV - **Considerando** que a empresa **STYLLO PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA** vem desenvolvendo atividade produtiva impactante ao meio ambiente e em desacordo com a legislação em vigor, conforme comprovam os autos de infração nº 1723/96/IEMA (fls. 10/11), 1852/IEMA (Relatório de Vistoria 323/98) - fls. 78/80 - e o laudo pericial nº 154.739-Instituto de Criminalística (fls. 110/127).

V - **Considerando** que a Constituição Federal sujeita os infratores ambientais, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

VI - **Considerando** a predisposição da pessoa jurídica responsável pela atividade danosa em fazer cessar a atividade de industrialização e beneficiamento de mármore, granitos e pedras no local dos fatos, adequando-se à legislação em vigor .

VII - **Considerando** que a Constituição Federal prevê o uso social da propriedade e que a empresa **STYLLO PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA** emprega cerca de vinte empregados, o que recomenda a consideração do aspecto social envolvido na desativação do processo produtivo de beneficiamento de pedras.

VIII - **Considerando** que encontra-se aqui presente o Sr. JOSÉ MARTINS PONTES, vizinho da segunda ajustante e impulsionador da denúncia que levou à lavratura do presente Termo de Ajustamento e de que este senhor mostrou-se sensível às ponderações do representante legal da reclamada no sentido da impossibilidade da desativação das atividades desde logo, haja vista o aspecto social envolvido.

RESOLVEM

AJUSTAR

o presente termo com supedâneo na Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 5º, § 6º e demais dispositivos legais atinentes à espécie, com eficácia de título executivo, acordando o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa **STYLLO PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS**

LTDA compromete-se a cessar suas atividades de industrialização e beneficiamento de mármore, granitos e pedras no endereço situado na Rua 02, lotes 11 e 13, Setor dos Engenheiros, Metropolitana, Núcleo Bandeirante/DF, até o dia **13 de junho de 1999**, data de validade do Alvará 153/97-RAVIII.

CLÁUSULA SEGUNDA - Arcará a empresa **STYLO PEDRAS MÁRMORES E GRANITOS LTDA**, em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima mencionadas, inclusive mora no cumprimento do presente ajuste, com a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais) por dia-multa, até o efetivo adimplemento, devendo tal numerário ser destinado ao FUNAM - Fundo Único do Meio Ambiente, criado pelo Decreto nº 18.855, de 08 de março de 1994, que regulamentou o artigo 3º da Lei Federal nº 7347/85.

Parágrafo Único - O valor desta cláusula penal será atualizado desde a assinatura deste instrumento, até o efetivo adimplemento, mediante o índice utilizado para a correção dos depósitos caderneta de poupança ou, no caso de sua extinção, por outro que venha a ser utilizado pelo Governo Federal, para a atualização monetária dos débitos judiciais.

CLÁUSULA TERCEIRA - Em caso de descumprimento das obrigações ajustadas neste termo, o pagamento da multa não obstaculizará o ajuizamento de ação civil pública, lastreada na Lei nº 7.347/85, ressalvada a hipótese de descumprimento por força de mandado judicial.

CLÁUSULA QUARTA - O presente ajustamento não impede a análise de eventuais prejuízos ensejados pelo descumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e finalidade, ou de qualquer dispositivo legal


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

afrontado, bem como o ajuizamento, pelo Ministério Público, de outras medidas eventualmente cabíveis.

Nada mais havendo, os COMPROMITENTES aceitam de livre e espontânea vontade o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que segue homologado pelo Ministério Público e vai assinado e rubricado em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.


NINO FRANCO
Promotor de Justiça Adjunto


JOSE PAULO DAMASCO
Representante Legal da empresa Styllus Pedras Ltda